

12/04/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.103 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 223/2014 DO ESTADO DE RORAIMA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA POLÍCIA CIVIL. AFRONTA AO SENTIDO DO ART. 144, § 6º, DA CF. DELEGADO-GERAL. EQUIPARAÇÃO COM O STATUS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. POSSIBILIDADE, EXCETO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DE PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Concomitância de processos de fiscalização de constitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual e neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto a artigo específico. Pedido de suspensão da ação em curso no TJRR prejudicado, ante o exaurimento da jurisdição local e a interposição de recurso extraordinário, pendente de análise neste STF.

2. Não conhecimento da ação quanto aos arts. 7º e 10 da Lei Estadual Complementar 223/2014, ante o descumprimento do ônus de impugnação fundamentada em relação a eles, diligência também exigível em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. O art. 144, § 6º, da CF é expletivo de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a caracterizar a relação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis. São ilegítimas, por contrariá-lo, quaisquer pretensões legislativas de conceder maior liberdade política (autonomias) aos órgãos de direção máxima das

ADI 5103 / RR

polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia Constituinte local. Inconstitucionalidade do vocábulo “autônomo”, do art. 1º, *caput*, da LC 223/2014.

4. A instituição de tratamento jurídico paritário entre o Delegado-chefe da polícia civil estadual e os Secretários de Estado não pode alcançar a consequência de prover as autoridades policiais das mesmas prerrogativas de foro jurisdicional eventualmente vigentes em favor dos Secretários, por falta de correspondência no plano da CF.

5. Ao modificar a estrutura administrativa da polícia civil de Roraima, dispondo sobre os órgãos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e administrativa, e instituir regras pertinentes à promoção funcional da carreira policial, a Lei Complementar 223/2014 não extrapolou o modelo normativo de segurança pública contemplado pelo art. 144 da Constituição Federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em conhecer parcialmente da ação, e, nesta parte, julgar parcialmente procedente para: i) declarar inconstitucional o vocábulo “autônomo”, incluído pelo art. 1º da LCE 223/2014 no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 55/2001; e ii) pronunciar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do dispositivo acrescentado pela LCE 223/2014 ao art. 11 da Lei Complementar estadual 55/2001, para dele excluir qualquer interpretação que resulte na concessão de prerrogativa de foro em favor do Delegado-Geral de polícia civil. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 12 de abril de 2018.

ADI 5103 / RR

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.103 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE**
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : **FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**
RORAIMA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Veiculam os autos ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL – para impugnar a validade constitucional da Lei Complementar Estadual 223, de 28 de janeiro de 2014, do Estado de Roraima quanto aos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. A Polícia Civil, órgão permanente e autônomo do poder público, essencial à função jurisdicional, (...).

Parágrafo único. Fica assegurada à Polícia Civil autonomia para a gestão dos recursos alocados em seu orçamento.’

Art. 2º. O art. 9º da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

XV – Departamento de Administração (AC)

Art. 3º. O art. 11 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

ADI 5103 / RR

‘Art. 11. O Delegado-Geral de Polícia Civil, que poderá ser ocupado por qualquer membro da carreira, mediante escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem direitos, prerrogativas e representação de Secretário de Estado.’ (NR)

Art. 6º. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 19-A, parágrafo único, seus incisos e alíneas, 19-B e seus incisos, 19-C, 19-D e seus incisos, com as seguintes redações:

‘Art. 19-A. O Departamento de Administração, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia de Carreira, responsável por executar a administração orçamentária, financeira, contábil, pessoal, material, patrimonial, transporte e outras atividades meio da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O departamento de Administração é responsável por gerenciar e executar os serviços complementares e tem em sua estrutura básica os seguintes núcleos e áreas:

- I – Núcleo de Orçamento e Finanças;
 - II – Núcleo de Pessoal;
 - a) Área de Perícia Médica e Segurança do Trabalho;
 - III – Núcleo de Administração:
 - a) Área de Material e Patrimônio;
 - b) Área de Serviços Gerais;
 - IV – Núcleo de Transporte; e
 - V – Núcleo de Infraestrutura.
- (...).

Art. 7º. O art. 32 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32. As funções técnico-administrativas, administrativas e outras de natureza não policial, poderão ser desempenhadas por Policiais Civis, no âmbito da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, sendo consideradas para todos os efeitos legais como atividades correlatas.’

ADI 5103 / RR

Art. 10. O § 4º do art. 63 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 63. (..)

§ 4º. (...) na Secretaria de Estado da Segurança Pública, na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, na Academia de Polícia Integrada e no Departamento Estadual de Trânsito (...);’

Art. 20. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 91-A, e incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

‘Art. 91-A. Será considerado como efetivo exercício policial, o desempenho de cargos de confiança, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, nos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- II – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- III – Academia de Polícia Integrada;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito;
- V – Gabinete Militar da Assembleia Legislativa;
- VI – Poder Judiciário.’

Inicialmente, a requerente afirma que a LCE 223/14 teria provocado substancial alteração na organização do sistema de segurança pública do Estado de Roraima, atingindo os interesses dos policiais civis locais, o que a legitimaria a instaurar a presente ação direta, tendo em vista sua condição de entidade sindical de grau superior representativa dos policiais civis em âmbito nacional.

Sublinha, também em título preliminar, que a presente ação deveria ser distribuída ao mesmo relator designado para apreciar a ADI 4.919, porque haveria entre elas relação de dependência, pois esta última teria atacado Emenda Constitucional local que também se destinaria a conferir autonomia administrativa, financeira e funcional à polícia civil.

No mérito, aduz que, ao outorgar autonomia administrativa, financeira e funcional à Polícia Civil estadual, bem como ao acrescentar

ADI 5103 / RR

órgãos no respectivo sistema de segurança pública, para efeito de promoção, a legislação impugnada teria entrado em rota de colisão com o conteúdo do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, contrariando abertamente a interpretação conferida a esta norma pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 882. Por descolar da orientação firmada nesse precedente, seria ilegítima a criação, pela lei impugnada, de Departamento de Administração com atribuições para executar a administração orçamentária, financeira, pessoal, material, patrimonial, transporte e outras atividades meio.

A requerente aponta que o ato legislativo estadual também teria contrariado a Constituição Federal quando equiparou funcionalmente, em termos de direitos e prerrogativas, o Delegado Geral de Polícia Civil com Secretários de Estado de Roraima, pois este modelo não encontraria correspondência no plano federal. Na sequência, acresce que a lei complementar estadual não poderia ter introduzido no sistema de segurança pública local órgãos estranhos aqueles taxativamente designados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal. Assim, seria inválida a inclusão, no sistema de Segurança Pública de órgãos das Secretarias de Estado da Segurança Pública, de Justiça e Cidadania, da Academia de Polícia Integrada, do Departamento Estadual de Trânsito, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa e do Poder Judiciário.

Por essas razões, pediu, em caráter liminar, a suspensão da eficácia dos arts. 1º, caput, e § único; 2º; 3º; 6º; 7º e 20 da Lei Complementar Estadual 223/2014, nas partes destacadas durante a inicial, e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade desses mesmos trechos de lei.

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que, após salientar ter sido ele originado de mensagem do Governador do Estado, endossou a regularidade da sua tramitação legislativa, postulando pelo reconhecimento da improcedência do pedido veiculado nesta ação direta.

No mesmo sentido, o Governador do Estado de Roraima destacou ser a LC 223/14 formalmente válida, porquanto editada para cuidar de matéria cuja positivação cabe concorrentemente aos Estados (art. 24, XVI,

ADI 5103 / RR

da CF) e que está incluída entre aquelas que são reservadas ao juízo do chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da CF). Também foi a manifestação do Governador em auxílio da validade material da lei, na consideração de ser ela consentânea com a necessária submissão da chefia da polícia local ao Executivo, não havendo, na desconcentração da atividade administrativa relacionada aos serviços policiais e na definição de parâmetros para a promoção das carreiras policiais, qualquer incompatibilidade com o art. 144, § 6º, da CF.

O Advogado-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade da ação direta quanto aos arts. 7º e 10 da lei impugnada, ante a ausência de impugnação específica quanto a esses dispositivos. Quanto ao mais, exarou manifestação pela procedência parcial do pedido de declaração de inconstitucionalidade, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “autônomo”, contida no seu art. 1º, e pela interpretação conforme do art. 3º da Lei Complementar Estadual 223/14.

O Procurador-Geral da República lançou a mesma objeção contra o conhecimento parcial da ação, ante a ausência de impugnação fundamentada aos arts. 7º e 10 da LCE 223/2014. No mérito, opinou pela inconstitucionalidade parcial do diploma, no tocante à concessão de autonomia administrativa e orçamentária à polícia civil estadual (a atingir a expressão “autônomo”, no caput do art. 1º da LCE 55/2001), ante o contraste com a cláusula de subordinação prevista no art. 144, § 6º, da CF. Também se pronunciou pela inconstitucionalidade da atribuição de foro por prerrogativa de função ao Delegado-Geral da polícia civil, por violação à simetria com o modelo federal, pugnano pela fixação de interpretação conforme do art. 11 da LCE 55/2001.

Por fim, a Assembleia Legislativa local informou sobre a tramitação simultânea, no Tribunal de Justiça Estadual, de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 0000.15.001217-7) tendo por objeto parcialmente coincidente com o da presente ação direta, relativo à norma do art. 20 da LCE 223/2014, que considera como de efetivo exercício policial o desempenho de cargos diversos. Notícia, a propósito, que o

ADI 5103 / RR

TJRR teria concedido liminar para suspender a eficácia dos dispositivos. Diante disso, a petionante pede seja aberta vista dos autos ao Procurador-Geral da República e requer a suspensão dos efeitos da medida cautelar deferida no processo em tramitação no TJRR.

É o relatório.

12/04/2018**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.103 RORAIMA****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Esta ação questiona a legitimidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual 223/2014, de Roraima, que (a) asseguram autonomia à polícia civil (art. 1º, parágrafo único); (b) conferem prerrogativa de Secretário de Estado ao Delegado-Geral de polícia civil (art. 3º); (c) reconfiguram a estrutura orgânica da polícia civil (arts. 6º, 7º e 10); e (d) alteram o regime jurídico dos servidores policiais, no tocante à promoção funcional (art. 20).

Antes de qualquer providência, insta apreciar pedido veiculado nos autos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que informou sobre a existência de ADI em tramitação no respectivo Tribunal de Justiça tendo por objeto um dos dispositivos também atacados na presente ação, o art. 20 da LCE 223/2014. A Casa Legislativa requer a suspensão dos efeitos da medida cautelar proferida nos autos da ADI 0000.15.001217-17.

Segundo dados extraídos do TJRR, realmente se instaurou junto àquela instância processo de fiscalização da constitucionalidade do art. 20 da LCE 223/2014, já finalizado, em que se concluiu pela procedência parcial do pedido. De fato, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reconhecido que, em hipóteses de concomitância de ações de controle concentrado, com tramitação simultânea em Tribunal de Justiça e na SUPREMA CORTE, deve ter precedência o processo instaurado nesta última, suspendendo-se aquele que **esteja em** curso no plano local (por todos, Pet 2701 AgR, Pleno, Red. P/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 19/3/2004).

Todavia, diante do fato de que o julgamento no TJRR já foi concluído, tendo sido exaurida a jurisdição daquela Corte, e da informação de que o acórdão produzido foi alvo de recurso extraordinário (RE 1.026.021, Rel. Min. GILMAR MENDES), pendente de apreciação neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, entendo que o

ADI 5103 / RR

pedido encontra-se prejudicado, pois não há mais risco para a supremacia da Constituição Federal ou para a autoridade desta SUPREMA CORTE.

Ainda em momento preliminar de avaliação do caso, ponto que parte dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade intitulados na inicial sequer se credenciam a conhecimento. É que, consoante observado, em sentido convergente, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, a requerente não se houve com a diligência minimamente exigível ao contestar os arts. 7º e 10 da LCE 223/2014, deixando de deduzir, quanto a eles, fundamentação jurídica apta a demonstrar as lesões constitucionais invocadas.

À míngua da apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto a esses dispositivos, pois, segundo jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o déficit de impugnação inviabiliza os pedidos processuais veiculados em ação direta de inconstitucionalidade (*v.g.* ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/9/2016; ADI 4.079, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 5/5/2015; e ADI 3.789 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/2/2015).

Vencida essa questão, cumpre investigar as alegações que atacam a atribuição de autonomia à polícia civil e a extensão de eventual prerrogativa de foro ao Delegado-Geral da polícia civil de Roraima. Essas consequências decorreriam das previsões dos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 3º, ambos da LCE 223/2014, que contam com a seguinte redação:

Art. 1º. A Polícia Civil, órgão permanente e **autônomo** do poder público, essencial à função jurisdicional (...).

Parágrafo único. Fica assegurada à Polícia Civil **autonomia** para a gestão dos recursos alocados em seu orçamento.

(...)

Art. 3º. (...)

Art. 11. O Delegado-Geral de Polícia Civil, que poderá ser ocupado por qualquer membro da carreira, mediante escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem direitos, prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

ADI 5103 / RR

A entidade requerente argumenta que a primeira dessas normas “*é responsável por conferir autonomia administrativa, financeira e funcional à Polícia Civil do Estado de Roraima*”, garantia que não teria respaldo na CF, tendo em vista o conteúdo do art. 144, § 6º, que materializaria lastro de subordinação com o Governador do Estado. Quanto à segunda previsão normativa, a inicial pretende obter interpretação conforme, para que se afaste eventual interpretação que atribua ao Delegado-Geral de polícia foro por prerrogativa junto ao Tribunal de Justiça local, ante a ausência de previsão semelhante no texto da Constituição Federal.

Ambas as alegações contam com o abono da jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Realmente, ao interpretar o sentido e o alcance do art. 144, § 6º, da CF, o Tribunal definiu ser ele **expletivo** de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a ser obrigatoriamente reproduzido pelas ordens jurídicas locais na relação por elas estabelecida entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis. Em função disso, foram tidas por ilegítimas as pretensões legislativas de conceder maior liberdade política aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que promovidas por deliberações das Assembleias Constituintes estaduais.

Inicialmente esboçada pelo Min. CELSO DE MELLO durante o julgamento da medida cautelar na ADI 244, a compreensão sobre a necessária submissão da polícia civil estadual à autoridade do chefe do Executivo voltou a ser desenvolvida por ocasião do julgamento da ADI 882, quando a CORTE declarou nula disposição de Lei Complementar do Estado do Mato Grosso que dotava a polícia local de autonomia administrativa, funcional e financeira, em acórdão cuja ementa recebeu a seguinte formatação:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER

ADI 5103 / RR

EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6º, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 882, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ de 23/04/2004)

O Min. MAURÍCIO CORRÊA, relator do caso, esclareceu que as referidas formas de autonomia apresentavam inevitável relação de interdependência, o que impedia a subsistência de qualquer uma delas no

ADI 5103 / RR

cenário estadual. Eis como Sua Excelência elaborou o raciocínio:

“8. Ressalte-se que a própria norma, em seu artigo 1º, estabelece, expressamente, que a Polícia Judiciária Civil se subordina ao Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria de Estado da Justiça. Essa subordinação, é óbvio, não se compadece com a *autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria*, de que trata o artigo 3º.

9. Daí por que há de ser considerado inconstitucional todo o artigo 3º, uma vez que as três situações - *autonomia administrativa, funcional e financeira* - estão intimamente ligadas, uma vez que seria despropositado declarar atentatória à Carta Federal apenas a autonomia funcional da polícia civil e, por outro lado, considerar constitucional a sua autonomia administrativa e financeira. O artigo todo deverá ser suspenso, não porque o restante - *dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária* - seja incompatível com a Constituição, mas pela impossibilidade de subsistir sem a parte declarada inconstitucional, e também porque a matéria de que especificamente cuida, evidentemente, deverá estar incluída na Lei Orçamentária do Estado, para cada exercício.”

Portanto, o desenho institucional concebido pelo art. 144 da Constituição Federal para a configuração do aparelho de Segurança Pública não avaliza soluções legislativas locais calcadas na ideia de governança independente da polícia judiciária. Para o bem e para o mal, o modelo formatado pelo texto federal atribui ao gestor máximo do Poder Executivo local a prerrogativa (e a correspectiva responsabilidade) pela estruturação dos órgãos locais de Segurança Pública, pelo seu planejamento operacional e também pela definição do grau de prioridade que os programas e ações governamentais a ela relacionados devam ter dentro do **esquadro** orçamentário do respectivo Estado-Membro.

E não só isso. Como enfatizado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer, é também o art. 144, § 6º, da CF a raiz normativa que

ADI 5103 / RR

reconduz ao comando do Governador do Estado a responsabilidade política pelo **manejo** dos meios estatais de coercitividade que implicam os maiores riscos para a vida e para a dignidade humana.

Como bem lembrou o parecer:

“Não se pode esquecer, ademais, que as polícias são, em geral, instituições que trabalham com o uso da força e armamento, em diferentes maneiras. Esse uso deve ser legítimo e subordinado ao poder político escolhido de maneira democrática, ante sua recorrente tendência ao excesso e, sobretudo, a relevância da atividade policial para a sociedade. Tal característica essencial ressalta a necessidade de permanente subordinação ao poder civil democraticamente eleito. Não convém à democracia excesso de autonomia das polícias, pelos riscos que isso embute. Daí a correção da norma constitucional que subordina a polícia ao poder civil. (...)”

Assim, diante do silêncio do texto constitucional a respeito da autonomia das polícias civis, não estão os Estados-Membros autorizados a promover ensaios institucionais do tipo, pelo que é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “autônomo”, inserida no art. 1º, *caput*, da LCE 223/2014.

Cumprido pontuar, aliás, a superveniência de fato legislativo relevante no plano constitucional local, a ressaltar de maneira ainda mais flagrante a inconstitucionalidade do preceito. Refiro-me, no particular, à aprovação, em 25 de novembro de 2014, da Emenda Constitucional Estadual 38/2014, que suprimiu qualquer referência à autonomia da polícia civil no art. 178 da Constituição local. O referido preceito era objeto de uma outra ação aqui nesta SUPREMA CORTE, a ADI 4.919, também de minha relatoria. Porém, ante a revogação, operou-se o prejuízo daquela demanda, o que impossibilitou a sua análise.

Acrescento, porém, que a inconstitucionalidade atinge tão somente a menção ao predicado de “autônomo”, que consta do *caput* do art. 1º da LCE 223/2014, porque essa é a previsão que, se lida com elastério maior,

ADI 5103 / RR

poderia induzir à quebra do vínculo de subordinação que deve existir entre a polícia civil e a Governadoria.

Todavia, não há qualquer vício na redação do parágrafo único do art. 1º da LCE 223/2014, no sentido de assegurar “à Polícia Civil autonomia para a gestão dos recursos alocados em seu orçamento”, pois ela evidentemente não alcança qualquer prerrogativa política de propor a peça orçamentária, mas somente de executá-la, nos limites em que aprovada legislativamente. Como a autonomia gerencial atribuída pelo comando opera somente dentro dos limiares financeiros estipulados nas leis orçamentárias, não traz ele qualquer risco para a autoridade do Governador local diante da polícia civil, o que afasta a alegação de contrariedade ao art. 144, § 6º, da CF.

No tocante ao aspecto seguinte da LC 223/2014, que estende prerrogativas de Secretários de Estado ao Delegado-Geral da polícia civil, também tem razão a requerente.

O problema, aqui, não reside na mera instituição de tratamento administrativo paritário entre um e outro cargo. Providência dessa natureza está validamente compreendida dentro do espaço de opção política que cabe ao chefe do Executivo estadual, como o ressaltou o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE em voto condutor proferido na ADI 132, a saber:

“A subordinação **diretamente** ao Governador da Polícia Civil e da Polícia Militar impõe dar a cada uma das duas corporações policiais do Estado a hierarquia de secretarias, aliás, explicitado nas disposições questionadas, com o **status** de Secretários outorgado ao dirigente da Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar.

Essa opção de organização administrativa, contudo, não a impôs a Constituição da República aos Estados-membros.

Certo, prescreveu a Carta que sejam as polícias civis *dirigidas por delegados de carreira* e, mais, que, como os policiais militares e corpos de bombeiros militares, estivessem

ADI 5103 / RR

subordinadas ao Governador.

Essa ênfase na subordinação dos organismos de segurança pública aos governos estaduais tem, contudo, uma explicação histórica: traduz a reação dialética à prática centralista do regime militar antecedente que submetia a investidura de seus dirigentes a que antes a placitasse o governo da União.

Nada, nos §§ 4º e 6º do art. 144 CF, permite inferir a subordinação **direta** dos corpos de segurança ao Governador do Estado, que, a existir, faria inconstitucional a alternativa seguida por várias unidades federativas – a de sobrepor-lhes uma Secretaria de Segurança Pública, cujo titular, conforme os parâmetros do sistema presidencialista, é de livre nomeação do Poder Executivo.

Assim, decidir se ao chefe da Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar se dará ou não o **status** de Secretário de Estado é matéria de autonomia da unidade federada, a ser decidida, contudo, em lei ordinária de iniciativa reservada ao Governador, como expresso no art. 61, § 1º, II, e , da Constituição da República.”

O que não se coloca em conformidade com o texto da Constituição Federal – e a impugnação formulada na inicial está adstrita a esse ponto – é extrair dessa cláusula de equivalência a consequência de estar o Delegado-chefe, assim como Secretário de Estado, colhido pela prerrogativa de foro de julgamento no Tribunal local.

Após exauriente análise da questão, ocorrida quando do julgamento da ADI 2.587 (Red. p/ acórdão: Min. AYRES BRITTO), o Plenário desta SUPREMA CORTE reconheceu estar o constituinte estadual munido de competência para instituir novas hipóteses de prerrogativa de foro, dada a autorização prevista no art. 125, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a extensão da prerrogativa aos delegados de polícia foi tida por inconstitucional, sobretudo porque tal providência poderia implicar limitações para o exercício da competência inserida no art. 129, VIII, da CF, de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Foi como salientou o Min. GILMAR MENDES, em voto-vista:

ADI 5103 / RR

“Inicialmente, quero registrar que não me impressiona eventual argumento no sentido de que a prerrogativa de foro haveria de ser entendida de forma restritiva. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal admite a possibilidade de extensão ou ampliação de sua competência expressa quando esta resulte implícita no próprio sistema constitucional. Nesse sentido o precedente da relatoria do eminente e saudoso Ministro Luiz Gallotti, nos autos da Denúncia n 103, julgada em 5 de setembro de 1951.

Não é verdade, igualmente, que a prerrogativa de foro seja uma idiosincrasia brasileira.

Nessa linha, é o que se depreende do voto proferido por Sepúlveda Pertence no Inquérito 687, *verbis* :

.....

De início, não posso concordar ... em que no Direito Comparado o foro especial por prerrogativa de função seja desconhecido: são numerosas as Constituições e leis que o prevêem em hipóteses mais ou menos numerosas, a começar das velhas cartas constitucionais dos Estados Unidos (art. III, Seção 2) e da Argentina (atual art. 100) - que o limitam ao julgamento dos embaixadores e membros das representações estrangeiras (a título de exemplo, na Espanha, Const., arts. 71, 4 e 102, 1 e Ley Orgânica del Poder Judicial, art. 57, 2º e 3º; na França, Const., art. 67; na Itália, Const., arts. 96 e 134; em Portugal, art. 133, 4 e também o C.Pr.Pen., arts. 11, 1 ª e 2 ª e 12.1, ª ; na Venezuela, art. 215, 1º e 2º).

Certo, poucos ordenamentos são tão pródigos quanto a vigente Constituição brasileira na outorga da prerrogativa de foro (v.g., CF 88, art. 102, I, ª e ¸ ; 105, I, ª ; 109, I, ª ; 96, III; 27, § 1º e 29, X, sendo certo ainda ser consolidada na jurisprudência que tanto a lei processual federal, quanto as constituições estaduais e a lei orgânica da Justiça Eleitoral podem criar outras hipóteses, de cujo âmbito se tem ressalvado apenas a competência do Júri).

ADI 5103 / RR

É certo também que o maior número das ações penais de competência originária do Supremo Tribunal cresceu significativamente, como seria fatal, quando a prerrogativa de foro se estendeu aos membros do Congresso Nacional (que só a haviam tido na Constituição do Império, onde, o art. 47, 3º, confiava ao Senado o julgamento dos delitos individuais de Senadores e Deputados): hoje, nesse ponto, só pude encontrar regra semelhante na Constituição da Espanha (art. 71, 4); na Venezuela (Const., art. 215, 1º e 2º), com relação a parlamentares e outras autoridades - salvo o Presidente da República e os crimes políticos, em que é total (Const., art. 215, 1º), a competência da Suprema Corte é restrita a 'declarar se há procedência ou não para o julgamento' e, em caso afirmativo, remeter o caso ao tribunal comum competente, onde, no entanto, a instauração do processo contra membro do Congresso dependerá da licença da sua Câmara (Const., art. 144).

Mas, é preciso enfatizar de logo e definitivamente que não está em discussão o instituto constitucional da prerrogativa de foro.

De lege ferenda , participo mesmo em grande parte das preocupações republicanas daqueles (...) que se têm proclamado seus radicais adversários.

*O juiz, contudo, especialmente se titular de suprema jurisdição constitucional - se não pode mais fingir ignorar o peso sobre as próprias decisões da sua mundividência - também não se pode deixar arrastar às tentações do voluntarismo arbitrário ou do inconsciente **wishfull thinking** , que lhe permitissem enxergar na Constituição o que lá não está, embora a seu ver devesse estar ou insistir em não ver o que nela claramente se inscreveu: o arbítrio judicial não é menos odioso que os demais .*

O pretenso argumento republicano não impressiona. Em verdade, nações de prática republicana – veja-se que o conceito hoje tem uma significativa transcendência – adotam o regime

ADI 5103 / RR

de prerrogativa por razões de política constitucional. Há pouco, o notável Professor Jorge Miranda registrou a necessidade de ampliação da prerrogativa de foro em Portugal, tendo em vista o uso dos processos judiciais para fins políticos.

Cuidando especificamente da questão no plano das Constituições estaduais, anotou Pertence na ADI 2553, *verbis* :

Além de explicitar, no **caput** , que aos Estados incumbe organizar sua Justiça, observados os princípios nela estabelecidos, a Constituição da República, no art. 125, § 1º, reservou expressamente às constituições estaduais definir a competência dos respectivos tribunais.

Em princípio, esse poder compreende o de outorgar-lhes competências penais originárias por prerrogativa de função.

Certo, a própria Constituição Federal, nessa área, já impôs, implícita ou explicitamente, determinadas competências ao Tribunal de Justiça dos Estados (cf. arts. 29, X; 96, III, e 27, § 1º, c/c 53, IV).

Dessa inclusão compulsória de determinadas hipóteses na competência penal originária do Tribunal de Justiça não se tem extraído, porém, a **contrario sensu** , que outras não possam ser aditadas pela Constituição do Estado.

Por isso — na trilha do que incidentemente fora afirmado no HC 76.168, Pl., 18.11.98, **Néri da Silveira** (Informativo STF 132) — declaramos constitucional, no art. 104, XIII, **b** , da Constituição da Paraíba, o foro por prerrogativa de função atribuído aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos, embora, mediante interpretação conforme, tenhamos reduzido o alcance do dispositivo à Justiça ordinária local, ainda aí, com exceção dos casos de competência do Tribunal do Júri (ADIn 469-PB, 5.4.01, **Marco Aurélio** , Informativo STF 223).

ADI 5103 / RR

Quanto às categorias funcionais nele compreendidas, o precedente basta a elidir a plausibilidade da presente argüição, de modo a inviabilizar o deferimento da cautelar.

No preceito ora questionado — na linha da tendência de banalização do foro privilegiado, denunciado pelo requerente —, a elas acresceram a dos Procuradores da Assembléia Legislativa e a dos Delegados de Polícia.

A legitimidade da inclusão dos primeiros — os membros da Procuradoria da Assembléia Legislativa —, não gera perplexidade, pois exercem funções de **advocacia de Estado**, perfeitamente assimiláveis às dos Procuradores do Estado.

(...)

O poder — em princípio, reconhecido às constituições estaduais — de outorgar competência penal originária ao Tribunal local para conhecer de ação penal contra agentes públicos do Estado — além daqueles explicitamente previstos na Constituição Federal ou de funções assimiláveis aos que, no âmbito federal, se conferiu a mesma prerrogativa de foro — não é ilimitado: sujeita-se à aferição de sua razoabilidade e de sua compatibilidade substancial com outras regras ou princípios na Carta da República.

Ora, nesta ficaram expressas, no art. 129, como **funções institucionais do Ministério Público**, as de **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no inciso anterior (art. 129, VIII), e a **requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial** (art. 129, VIII).

Cuida-se, logo se vê, de funções instrumentais da atribuição primordial do Ministério Público, na órbita do processo civil, de **promover**,

ADI 5103 / RR

privativamente, a ação penal pública na forma da lei , a qual, de sua vez, está instrumentalmente supra-ordenada às funções de **polícia judiciária e apuração de infrações penais** , confiadas às polícias civis dos Estados.

Com essas relações constitucionais necessárias de controle, poder de requisição e instrumentalidade entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, a um primeiro exame, parece difícil conciliar a outorga aos Delegados de Polícia — responsáveis pela ação da última —, de foro por prerrogativa de função que os subtraia da esfera de atuação dos órgãos do Ministério Público de atribuições territoriais coextensivas.

Daí concluir Pertence:

São de densa plausibilidade, sob esse prisma, as ponderações da petição inicial — a um só tempo para evidenciar, neste juízo de delibação, o peso da argüição de inconstitucionalidade, e a conveniência da suspensão cautelar, no tópico, da inovação questionada. **Verbis** :

‘Sem mais argumentações a respeito do mérito da ampliação do foro especial às outras carreiras jurídicas, haja vista ser flagrante a sua inconstitucionalidade frente à Constituição Federal, conforme anteriormente demonstrado, deve-se dizer que conceder o mesmo privilégio aos Delegados de Polícia, além da inconstitucionalidade, representa dificultar a apuração de crimes, notadamente de tortura e abuso de autoridade, aumentando a impunidade execrada pela sociedade brasileira, estimulando práticas criminosas e cometimento de mais arbitrariedades contra os direitos humanos, assegurados na mesma Carta Magna, que não previu prerrogativa de foro para tais categorias de servidores públicos.

Ademais, as nações do mundo inteiro,

ADI 5103 / RR

hodiernamente, mobilizam-se para a defesa dos direitos humanos e pugnam pela igualdade e pela diminuição, senão exclusão, de quaisquer privilégios.

Por sua vez, o Brasil deflagrou, recentemente, uma campanha nacional de combate à tortura, realizada pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Todos sabem que os delitos de tortura e de abuso de autoridade constituem indesejáveis e reiteradas práticas nas delegacias e presídios nacionais. A situação não é diferente no Maranhão, onde a imprensa noticia diariamente a ocorrência desses crimes, os quais vêm aumentando assustadoramente, preocupando as autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, que necessitam cada vez mais de Juizes de Direito e Promotores de Justiça para dar efetivo combate a tais práticas abominadas pela Sociedade.

É de se perguntar o que diria o Povo Maranhense ao confrontar uma campanha contra crimes de tortura, sabidamente cometidos por policiais em cadeias e presídios, com uma Emenda Constitucional que concede inconstitucional e inusitado privilégio, que só aumentará a impunidade e estimulará a criminalidade no meio policial com graves conseqüências para a sociedade.

Exemplo recente, entre inúmeros outros, que destaca negativamente o Estado do Maranhão no âmbito do respeito aos direitos humanos, é o caso ocorrido na comarca de Coroatá, em que um Delegado de Polícia, juntamente com outros policiais, torturaram, assassinaram, atearam fogo no cadáver e enterraram um preso. Naquele caso, as primeiras providências foram adotadas pelos Promotores de Justiça da comarca, entre as quais o pedido de prisão preventiva do Delegado e dos policiais, prontamente acatado pelo respectivo Juiz de Direito.

Deve-se enfatizar que, a vigorar a Emenda

ADI 5103 / RR

Constitucional estadual, a prática de crimes por Delegados de Polícia com a participação de policiais, além de suprimir o duplo grau de jurisdição, deslocará, pela regra do foro especial, a competência do julgamento para o Tribunal de Justiça não só dos Delegados, mas também dos co-autores dos delitos, ampliando, dessa forma, o foro privilegiado a agentes de polícia e policiais militares.

Noutro ângulo, as conseqüências nefastas dessa disposição podem ser claramente extraídas da grande quantidade de Delegados e policiais, notadamente aqueles envolvidos no crime organizado, denunciados pelo Ministério Público Estadual, fatos esses de grande repercussão nacional e internacional, com ampla divulgação por ocasião da presença da CPI Federal do Narcotráfico no Maranhão.

Tal situação cria claros obstáculos à apuração dos supra-referidos delitos, pelas seguintes razões:

a) retira a possibilidade de utilização das estruturas capilarizadas do Ministério Público e da Magistratura, com membros presentes em todas as comarcas do Estado;

b) a Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça têm sede na capital do Estado, distante dos locais onde os fatos acontecem, sendo estes presenciados pelos Juízes de Direito e Promotores de Justiça nas diversas comarcas, conhecedores próximos dos crimes praticados em sua jurisdição;

c) as inúmeras atribuições do Procurador-Geral de Justiça inviabilizariam o oferecimento de denúncias acerca de todos os casos de tortura, abuso de autoridade e demais crimes, a menos que fosse aumentada a assessoria jurídica, com a criação de inúmeros cargos de assessor, o que se toma inviável ante os duros preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a concentração dos julgamentos no Tribunal de Justiça suprimiria uma instância de ambas as instituições, em prejuízo da própria Sociedade, que merece uma

ADI 5103 / RR

resposta imediata e eficaz daqueles que vivenciam diretamente os fatos e por isso são chamados de Promotor Natural e Juiz Natural;

e) repercussão estadual e nacional, em razão da Campanha Nacional contra a Tortura no Brasil, expondo de forma altamente negativa o Estado do Maranhão perante os demais Entes da Federação e perante o mundo, pela concessão inconstitucional de privilégio extensivo a criminosos envolvidos no crime organizado.'

Não se trata — convém frisar — de negar a relevância da Polícia Judiciária, nem da atuação nela dos Delegados de Polícia: cuida-se é de ponderar a compatibilidade entre a prerrogativa de foro a esses conferida e a efetividade de outras regras constitucionais eminentes para a salvaguarda das liberdades públicas.

Esse o quadro — e sem prejuízo de exame mais aprofundado da questão — defiro parcialmente a medida cautelar para suspender, até decisão definitiva da ação direta, a vigência e a aplicabilidade, no art. 81, IV, do Estado do Maranhão, na redação da EC est. 34/2001, dos vocábulos e os **Delegados de Polícia** : é o meu voto.

As ponderações **que se vem de referir** são bastantes para dar por procedente a segunda alegação enunciada nesta ação direta, fixando interpretação conforme do art. 3º da LC 223/2014, de modo a excluir de suas virtualidades semânticas aquela que resultaria na concessão de prerrogativa de foro ao Delegado-Geral de polícia civil.

Em prosseguimento, cumpre analisar a validade constitucional dos demais dispositivos impugnados, que deram nova formatação à ordem administrativa da polícia civil, ostentando a seguinte literalidade:

“Art. 2º. O art. 9º da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII com a seguinte redação:

ADI 5103 / RR

Art. 9º (...)

XV – Departamento de Administração (AC)

(...)

Art. 6º. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 19-A, parágrafo único, seus incisos e alíneas, 19-B e seus incisos, 19-C, 19-D e seus incisos, com as seguintes redações:

‘Art. 19-A. O Departamento de Administração, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia de Carreira, responsável por executar a administração orçamentária, financeira, contábil, pessoal, material, patrimonial, transporte e outras atividades meio da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O departamento de Administração é responsável por gerenciar e executar os serviços complementares e tem em sua estrutura básica os seguintes núcleos e áreas:

I – Núcleo de Orçamento e Finanças;

II – Núcleo de Pessoal;

a) Área de Perícia Médica e Segurança do Trabalho;

III – Núcleo de Administração:

a) Área de Material e Patrimônio;

b) Área de Serviços Gerais;

IV – Núcleo de Transporte; e

V – Núcleo de Infraestrutura.

(...).

Art. 20. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 91-A, e incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

‘Art. 91-A. Será considerado como efetivo exercício policial, o desempenho de cargos de confiança, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, nos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

ADI 5103 / RR

- II – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- III – Academia de Polícia Integrada;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito;
- V – Gabinete Militar da Assembleia Legislativa;
- VI – Poder Judiciário.’

Quanto a eles, não há qualquer descompasso com a Constituição Federal. A criação, pelo art. 2º, XV, da referida Lei Complementar estadual, de um Departamento de Administração, bem como a atribuição, a esse órgão (art. 6º), das competências de “*executar a administração orçamentária, financeira, contábil, pessoal, material, patrimonial, transporte e outras atividades meio da Polícia Civil do Estado de Roraima*”, assim como de outros serviços complementares, em nada extrapola os parâmetros constitucionais invocados, veiculando rearranjo administrativo ordinário.

Também não há ilegitimidade no fato de estar o diretor de administração imediatamente subordinado ao Delegado-Geral de polícia civil. Toda essa organização é fruto do regular exercício das prerrogativas do Governador de Estado, que propôs a aprovação da referida lei à Assembleia Estadual. O que atenta contra a Constituição Federal, como afirmado no início deste voto, é a outorga de autonomia à polícia civil. A execução de atos de gestão administrativa (orçamentária, financeira, pessoal, material, patrimonial, entre outras), porém, **é uma necessidade mezinha** de qualquer unidade do Poder Público, e deve ser exercida com o devido acatamento da hierarquia institucional. Como a disciplina do art. 6º da LC 223/2014 é reverente dessa hierarquia, não há qualquer vício na sua mensagem normativa.

Tampouco colide com o texto federal o art. 20 da Lei Complementar estadual 223/2014. Ao alterar a Lei Orgânica da polícia civil local (Lei Complementar 55/2001), o dispositivo apenas criou uma presunção de tempo de serviço policial, autorizando o cômputo, para fins exclusivos de promoção, dos serviços desempenhados a título de cargo de confiança em órgãos diversos. Trata-se de valoração inerente a qualquer regime funcional, de efeitos limitados, que não implica qualquer consequência orgânica na estrutura da Segurança Pública local.

ADI 5103 / RR

Esse, aliás, o convencimento sustentado no parecer do Procurador-Geral da República no ponto:

“Por outro lado, a criação de departamentos da estrutura administrativa interna da Polícia Civil ou a consideração de atividades exercidas em outros órgãos como de efetivo exercício policial nem de longe vulneram o caráter taxativo dos órgãos incumbidos da realização da segurança pública, arrolados no art. 144 da Constituição da República. Não há criação de órgãos e, muito menos, cometimento de atribuições relacionadas ao exercício da segurança pública a órgãos estranhos à Polícia Civil roraimense.”

Impertinente, nessa medida, a alegação de que o art. 20 teria resultado no acréscimo de órgãos **impertinentes** ao sistema de Segurança Pública do Estado.

Diante do exposto, conheço parcialmente da presente ação direta (excetuando, pela inépcia da impugnação, os arts. 7º e 10 da LC 223/2014), e, nessa parte, julgo-a parcialmente procedente, para: (a) declarar inconstitucional o vocábulo “autônomo”, incluído pelo art. 1º da LCE 223/2014 no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 55/2001; e (b) pronunciar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do dispositivo acrescentado pela LCE 223/2014 ao art. 11 da Lei Complementar Estadual 55/2001, para dele excluir qualquer interpretação que resulte na concessão de prerrogativa de foro em favor do Delegado-Geral de polícia civil.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.103

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS
CIVIS - COBRAPOL

ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE (514/RR) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação, e, nesta parte, julgou-a parcialmente procedente para: i) declarar inconstitucional o vocábulo "autônomo", incluído pelo art. 1º da LCE 223/2014 no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual 55/2001; e ii) pronunciar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do dispositivo acrescentado pela LCE 223/2014 ao at. 11 da Lei Complementar estadual 55/2001, para dele excluir qualquer interpretação que resulte na concessão de prerrogativa de foro em favor do Delegado-Geral de polícia civil. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário